

J 7

**DELIBERAÇÃO**  
**Sobre**  
**RECURSO DO PSD/ESTARREJA CONTRA O JORNAL**  
**«VOZ REGIONALISTA»**

(Aprovada em reunião plenária de 20 de Outubro de 2004)

**OS FACTOS**

A Comissão Política da Concelhia de Estarreja do Partido Social Democrata dirigiu-se a esta Alta Autoridade na sequência da não inserção, no “Voz Regionalista”, de um texto de réplica ao teor de uma notícia em que era visada a organização política que representa, saída no número de Março último.

Ao que sustenta, a recusa de publicação do conteúdo da carta por si enviada, decerto em defesa do bom nome da estrutura partidária em referência, constitui “uma atitude assumidamente censuratória e discriminatória, violando os mais básicos princípios legais e democráticos e o seu próprio estatuto editorial (...) de «liberdade» e «independência» (sic), além de «respeito por princípios deontológicos da imprensa e ética»”, pelo que, sem especificar a natureza da diligência, apela à intervenção deste Órgão.

O periódico afirma, entretanto, no que releva para os efeitos do presente proceso, que:

- nunca foi invocado o direito de resposta, directa ou tacitamente, tal como exigido pela lei;
- a missiva que o ora recorrente desejava publicada não prescindiu do uso de expressões “atentatórias do bom nome e credibilidade do jornal, que são no fundo o seu próprio valor”, sendo que, disso cientes, os seus autores a endereçaram, tal como o fizeram com a correspondência que se seguiu, subscrita por assinatura ilegível;

17582

- 17
- “não está aqui em questão qualquer ofensa ao PSD”, pelo que, numa judicção própria, se avalia a pretensão da iniciativa sub judice apenas à luz de “fazer com que o jornal desista de publicar o que entende que tem interesse” e “incomoda”.

## APRECIACÃO

1. O “Voz Regionalista” publicou, na edição de Março, datada de 14-04, “uma notícia e um editorial sobre dívida fiscal de uma empresa privada, de que é accionista um cidadão, actualmente a desempenhar funções no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara”, em síntese elaborada pela entidade que se queixa e, a 10 do mês seguinte, enviou um pedido de divulgação de uma “comunicação” de sua responsabilidade.

Em resposta, o periódico admitiu (a 12) acolher a proposta de uma contraversão ou de um esclarecimento, sem que em algum momento se aludisse à regulação do previsto nos artigos 24º e seguintes da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, e sob condição – “a publicação, na mesma edição, da cópia da carta de igual teor que, por certo”, os seus interlocutores teriam “remetido à Repartição de Finanças de Estarreja, acusando os seus responsáveis nos mesmos termos utilizados em relação” a si.

O tema em debate resultava do alegado não pagamento de IVA, entre 1998 e 2000, pelo adjunto do Presidente da Câmara, sócio da Papelaria Papyrus, tendo merecido, a 14 de Abril, chamada de primeira página e desenvolvimento na terceira, com reprodução do Edital/Anúncio através do qual se procedia à penhora de bens no âmbito de um processo de execução fiscal.

Os factos são narrados de acordo com um tratamento informativo e na base de documentação comprovatória.

Num espaço de índole editorial, a directora do “Voz Regionalista”, a propósito de episódios da vida local, analisa a reacção, pela edilidade, a uma decisão da AACS que mandou arquivar os autos num processo em que se queixara do

J7

“Notícias de Avanca” e, entre mais assuntos, abordados numa perspectiva crítica, procede a menção do incumprimento de obrigações fiscais pelo Adjunto do Presidente, personalidade com destaque no contexto público de Estarreja.

2. Contrariamente ao que a Lei de Imprensa determina (nº 3 do artigo 25º), a agora recorrente não “invocou expressamente” o direito de resposta aquando do envio da carta que continha a sua posição perante o noticiado. Por muito que o preceito deva ler-se è revelia de qualquer positivismo hermenêutico – e admitindo, sem conceder, que houvesse lugar a agir sob tutela do instituto que aqui se considera -, não se afigura bastante o envio de uma carta em termos (“com o pedido de publicação, segue a presente comunicação”) que convocam o primado da autonomia editorial e, assim, uma decisão segundo critérios de livre imprensa. Não está o “Voz Regionalista” adstrito - pela legislação e pelo seu estatuto enquadrador – à obrigatoriedade de inclusão, no espaço gráfico em que se concretiza, de todos os escritos que recepciona, ainda aqueles que, atentas as matérias em confronto, não são impertinentes ou impróprios. A aceitação e a recusa, sempre sindicáveis por leitores e opinião pública, radicam em poderes só comprimíveis nos casos concretos que a lei prevê. Tal ocorreria, por exemplo, se tivesse sido accionado, com fundamento e escoreiteza processual, o mecanismo jurídico do direito de resposta.

Importa, de passagem, recordar que, a par do requisito da legitimidade – que aqui se teria por preenchido -, haveria que comprovar a existência de uma lesão, ainda que indirecta, da honra e boa fama da recorrente, e, em caso afirmativo (não líquido, assinale-se), exigir na reacção contraversional uma “relação directa e útil” com o escrito posto em crise e uma textualização não “desproporcionadamente desprimorosa”. Ora, a este nível, a peça cuja publicitação se intentou seria susceptível, sem dúvida, de justificar, pelos seus conteúdos, uma decisão denegatória, com base no nº 7 do artigo 26º do diploma citado.

Assim se deliberará.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente nos termos da Constituição e da Lei, em especial a Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

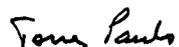
## CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Comissão Política da Concelhia de Estarreja do Partido Social Democrata contra o jornal “Voz Regionalista” por, ao que alega, haver este ilegalmente recusado a publicação de um texto de réplica a notícias e comentários saídos na edição de Março findo, nos quais identificaram conteúdos que a lesariam na sua honorabilidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades abertas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera não lhe dar provimento por considerar não preenchidos os pressupostos e requisitos do exercício do direito de resposta, nos termos previstos pela Lei nº 2/99, de 13 de Agosto.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 20 de Outubro de 2004**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**

JMM/CL/AF